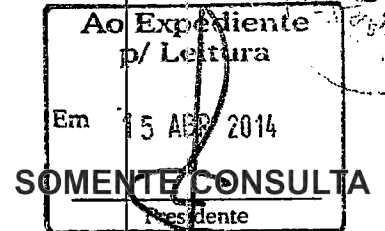




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 36 /2014.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA EFETIVAÇÃO DO PLANO
MUNICIPAL DE FOMENTO À
ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA.”**

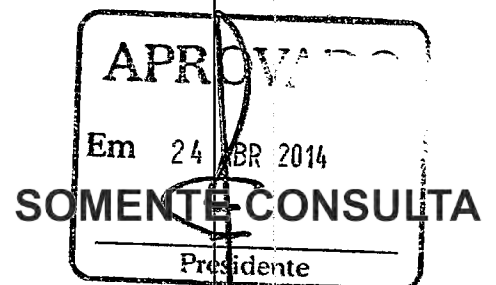
A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Caberá ao Município de Mangaratiba através da iniciativa do Poder Executivo, instituir PLANO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, tendo por finalidade a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e a sua integração a redes associativas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Parágrafo Primeiro – As diretrizes de que trata o *caput* deste artigo, visa gerenciar em Mangaratiba a organização, a implementação, o fortalecimento e a divulgação da economia solidária, mediante políticas integradas, visando a geração de trabalho e renda, a inclusão social e promoção do desenvolvimento justo e solidário em Mangaratiba.

Parágrafo Segundo – Entende-se como Economia Solidária formas de organização econômica – de produção, comercialização, finanças e consumo – que têm por base o trabalho associado, a autogestão, a propriedade coletiva dos meios de produção, a cooperação e a solidariedade.

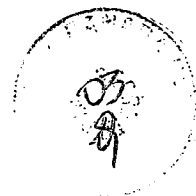
Art.2º - São diretrizes do PLANO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



I – Promover a mudança de paradigmas no que concerne o desenvolvimento de uma sociedade em que a vida e a cooperação sejam o cerne, e não a hegemonia do lucro voraz, insano, inflacionário e avassalador.

II – Criar e manter atualizado o Banco de Dados da Economia Solidária do Município de Mangaratiba, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que atuem em território do Município e que se enquadrem nos critérios estabelecidos por lei específica.

III – São considerados empreendimentos da Economia Solidária, as iniciativas aprovadas pelo Fórum Estadual de Economia Popular Solidária conforme os princípios estabelecidos na plataforma nacional do Fórum Brasileiro de Economia Solidária. Devem ter, ainda, registro ou cadastro no Conselho Estadual de Economia Solidária conforme Lei nº 5.315, de 17 de novembro de 2008 e serem mapeados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária /TEM. Podem, ainda, serem contemplados os empreendimentos que:

- a) Sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;
- b) Cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuído entre seus membros associados;
- c) Tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados de acordo com a característica de cada empreendimento;
- d) Adotem sistema de prestação de contas detalhadas aos seus associados;
- e) Cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores ou usuários;
- f) Tenham como princípio a organização coletiva da produção, do serviço e da comercialização;
- g) As condições de trabalho sejam salutaras e seguras;
- h) Respeitem a proteção ao Meio Ambiente e a todas as formas de vida;
- i) Respeitem a equidade de gênero, crença e raça;
- j) Respeitem a não utilização de mão de obra infantil;
- k) Utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;
- l) Estimular a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;

IV – Facultar o acesso a serviços de finanças e de crédito e definir os créditos para seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos ou benefícios;

V- Acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados por recursos públicos;

VI – Estimular a criação de cooperativas de crédito, bancos comunitários e bancos de trocas solidárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



- I- A criação de espaços de comercialização justa e solidária;
- II – o apoio à constituição de redes e cadeias solidárias de produção, beneficiamento, comercialização, logística e consumo consciente;
- III – o assessoramento técnico contínuo e sistemático à produção e comercialização;
- IV – a promoção do Consumo Consciente;
- V – a priorização de produtos e serviços da Economia Solidária, nas compras institucionais em todas as esferas.

Art.5º - O Município encaminhará à Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego projetos destinados à capacitação de recursos destinados a consecução das diretrizes integrantes deste Plano, suplementadas se necessárias.

Art.6º - Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos Orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das diretrizes do PLANO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA:

- I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – doações voluntárias particulares;
- III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 7º - Estas diretrizes para a efetivação do PLANO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA entrarão em vigor em 90 dias, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 15 de abril de 2014

Cecília Cabral
SOMENTE CONSULTA

Cecília Cabral
Vereadora
Líder do PT